

ATO Nº 1698 DE 14/12/2018 (DJE 21/12/2018)

NOTA: Dispõe sobre a Lei de Custas e Emolumentos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 25 da Lei nº 11.404/96 (Custas e Emolumentos), que autoriza o chefe do Poder Judiciário a corrigir monetariamente as custas processuais a cada doze meses pela variação da UFIR, que por ocasião de sua extinção, foi substituída pelo IPCA do IBGE, nos termos da Lei Estadual n. 11.922/2000; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Pedido de Providências 0006630-19. 2011.2.00.0000, tendo como requerente o Colégio Notarial do Brasil Seção Pernambuco e requerido o TJPE, decidiu que o comando normativo do art. 25 acima referido não exclui o juízo de conveniência e oportunidade do Presidente do TJPE quanto à necessidade da correção anual das custas judiciais e quanto ao percentual a ser aplicado, caracterizando-se como ato discricionário;

CONSIDERANDO que as custas judiciais têm por finalidade custear de modo adequado e proporcional os serviços públicos aos quais se vinculam, a fim de manter o correspondente equilíbrio econômico-financeiro entre o efetivo custo e a remuneração dos serviços prestados;

CONSIDERANDO que a sociedade é a destinatária final dos serviços públicos a que se vinculam as custas judiciais, e, portanto, seu contribuinte, impõe-se que seus valores possibilitem plena acessibilidade a esses serviços;

CONSIDERANDO, assim, que a correção da tabela de custas deve ser estabelecida em percentual que esta Presidência, a par dos dados internos de que dispõe e considerando as peculiaridades da economia deste Estado, reputa oportuno e conveniente à estabilidade e permanência do equilíbrio econômico-financeiro do sistema judicial, notarial e registral, associada à capacidade contributiva da sociedade pernambucana;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a correção monetária do valor das custas processuais e da taxa judiciária, bem como seus respectivos valores mínimo e máximo, no percentual de 4,0459%, correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado no período de dezembro de 2017 a novembro de 2018, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 2º Determinar que o reajuste previsto no art. 25 da Lei nº 11.404/96 não será aplicado em relação aos emolumentos no ano de 2018, exercício 2019.

Recife, 14 de dezembro de 2018.

Desembargador ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO PRESIDENTE

TABELA “A” - ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS COLÉGIOS RECURSAIS ATO CUSTAS (Valor/ Instruções)

I - Julgamento no Cível em grau de recurso; Inclusive no Colégio Recursal a) Em causa com valor declarado:

1. até R\$ 1.000,00 R\$ 154,13

2. acima de R\$1.000,00 R\$ 154,13 + 0,8% do valor declarado

b) Em causa sem valor declarado: R\$ 154,13 Valor mínimo: R\$ 154,13 Valor máximo: R\$ 4.623,69

II - Julgamento no cível, nos feitos de sua competência originária 1. até R\$1.000,00 R\$ 154,13 2. acima de R\$1.000,00 R\$ 154,13 + 0,8% do valor declarado Valor mínimo: R\$ 154,13 Valor máximo: R\$ 4.623,69

III - Julgamento no Crime, de qualquer recurso: inclusive do Colégio Recursal R\$

154,13

IV - Julgamento no Crime, em processo de sua competência originária, exceto "habeas corpus" e "habeas data": R\$ 308,21

V - "Habeas Corpus": Gratuito "Habeas Data": Gratuito

VI - Processo ou recurso não previsto em outro item: R\$ 154,13

VII - Exceções de suspeição: R\$ 61,63 NOTA: Nas apelações e agravos, havendo mais de um recorrente, as custas são divididas em partes iguais, implicando o pagamento de cada parcela o preparo do respectivo recurso.

Obs.: 1. Esta tabela deve ser interpretada e aplicada como parte integrante da Lei de Custas.

2. Em nenhum feito judicial poderá o valor das custas ultrapassar a 5% do valor atribuído à causa ou à condenação, prevalecendo, para este efeito, a importância de maior valor, respeitado o valor máximo.

3. Quando funcionar no feito servidor cujo cargo não seja oficializado, as custas a ele devidas serão calculadas nos termos da Tabela C e acrescidas aos valores previstos nesta Tabela.

4. Além das custas, será cobrada, pela prática dos atos judiciais, a TAXA JUDICIÁRIA, nos termos da Lei nº 10.852, de 29/12/92. 5. Nas causas sem conteúdo econômico ou onde não haja condenação, as custas não excederão de R\$ 616,46.

TABELA "B" - DAS CUSTAS JUDICIAIS EM CARTÓRIOS OFICIALIZADOS ATO CUSTAS (Valor/ Instruções)

I - Em todos os processos cíveis:

a) Com valor declarado:

1) até R\$ 1.000,00 R\$ 154,13 2) acima de R\$ 1.000,00 R\$ 154,13 + 0,8% do valor declarado

b) Sem valor declarado: Valor mínimo: R\$ 154,13 Valor máximo: R\$ 4.623,69

II - Nos processos criminais de qualquer natureza: R\$ 154,13

III - "Habeas Corpus": Gratuito "Habeas Data": Gratuito

IV - Nos pedidos de alvará: 1. até o valor de um salário mínimo Gratuito 2. acima de um salário mínimo até R\$ 1.141,23 R\$ 15,38 + 0,8% do valor declarado

3. de R\$ 1.141,24 até R\$ 11.412,30 R\$ 30,80 + 0,8% do valor declarado

4. acima de R\$ 11.412,31 R\$ 61,63 + 0,8% do valor declarado Valor mínimo: R\$ 154,13 Valor máximo: R\$ 4.623,69

V - Redução a Escrito de fita magnética p/ fins de recurso 1. por página R\$ 6,16 Obs.:

1. Esta tabela deve ser interpretada e aplicada como parte integrante da Lei de Custas.

2. Em nenhum feito judicial poderá o valor das custas ultrapassar a 5% do valor atribuído à causa ou à condenação, prevalecendo, para este efeito, a importância de maior valor, respeitando-se o valor máximo.

3. Quando funcionar no feito servidor cujo cargo não seja oficializado, as custas a ele devidas serão calculadas nos termos da Tabela C e acrescidas aos valores previstos nesta Tabela.

4. Além das custas, será cobrada, pela prática dos atos judiciais, a TAXA JUDICIÁRIA, nos termos da Lei nº 10.852, de 29/12/92.

5. Não incidirão custas na expedição de ALVARÁS nos processos previstos nos itens I e II desta Tabela.

6. Na elaboração do cálculo das custas, serão adicionadas todas as despesas judiciais, bem como as postais e a taxa de redução a escrito de fita magnética.

7. Em todos os feitos sujeitos a custas, estas serão pagas no ato da distribuição. 8. Nas

causas sem conteúdo econômico ou onde não haja condenação, as custas não excederão de R\$ 616,46.

TABELA "C" - DAS CUSTAS JUDICIAIS NOS CARTÓRIOS NÃO-OFICIALIZADOS

ATO CUSTAS (Valor/ Instruções)

I - No Interior: Nos processos cíveis, com valor declarado, as custas corresponderão a 5% desse valor e deverão ser distribuídas nos seguintes percentuais, observando se os tetos mínimo e máximo por processo: Valor mínimo: R\$ 154,13 Valor máximo: R\$ 4.623,69 Distribuidores: (p/processo) 10% Escrivães: 40% Oficiais de Justiça: 10% Contadores: (p/processo) 15% Avaliadores: 10% Depositários: 5% Partidores: 5% Porteiros dos Auditórios e Leiloeiros: 5% b) Nos processos cíveis sem valor declarado e nos processos criminais de qualquer natureza: Valor mínimo: R\$ 154,13 Valor máximo: R\$ 4.623,69 Distribuidores: R\$ 15,38 Escrivães: R\$ 61,63 Oficiais de Justiça: R\$ 30,80 Contadores: R\$ 30,80 Avaliadores: R\$ 15,38 Depositários: R\$ 15,38 Partidores: R\$ 30,80 Porteiros dos Auditórios e Leiloeiros: R\$ 15,38 c) Nos pedidos de alvará: 1. até o valor de um salário mínimo Gratuito 2. acima de um salário mínimo até R\$ 1.141,23 R\$ 15,8 + 0,8% do valor declarado 3. de R\$ 1.141,24 até R\$ 11.412,30 R\$ 30,80 + 0,8% do valor declarado 4. acima de R\$ 11.412,31 R\$ 61,63 + 0,8% do valor declarado II) Na Capital: Por processo, com ou sem valor declarado. Distribuidor R\$ 2,95 Escrivães R\$ 88,81 Oficiais de Justiça R\$ 29,61 Contadores R\$ 23,67 Avaliadores R\$ 29,61 Depositários R\$ 14,80 Partidores R\$ 14,80 Porteiros de Auditórios e Leiloeiros R\$ 14,80 III) Na Capital e no Interior: "Habeas Corpus": Gratuito "Habeas Data": Gratuito

OBSERVAÇÕES E NOTAS

I. Não serão taxadas as distribuições de casamento.

II. Nos emolumentos cobrados pelos atos praticados pelos escrivães não estão incluídas as certidões, as cartas de arrematação e de adjudicação e nem as respectivas respostas de folhas corridas, que serão cobrados na forma abaixo .

1. Certidões: Negativas por pessoa física ou jurídica, inclusive busca por até 5 anos: R\$ 7,68 p/ primeira folha R\$ 15,38 p/ folha excedente

b) De 5 anos até 10 anos: R\$ 15,38 p/ primeira folha R\$ 17,25 p/ folha excedente

c) D 10 anos até 20 anos: R\$ 21,77 p/ primeira folha R\$ 22,16 p/ folha excedente

d) Acima de 20 anos R\$ 30,80 p/ folha

2. Cartas de adjudicação e de arrematação 0,5% do valor Obs: Máximo: R\$ 616,46

3. Respostas das folhas corrida, por pessoa nela designada, sem direito a quaisquer outras custas R\$ 7,68

III - Quando o ato, por determinação legal, deva ser praticado por dois oficiais de justiça, cada um deles, perceberá as custas integrais previstas na tabela.

IV - Quando a citação, notificação ou intimação, for com "hora certa", as custas devidas aos oficiais de justiça serão acrescidas de 30%.

V - As despesas de remoção de bens para o depósito público correrão por conta da parte interessada.

VI - As citações, intimações e notificações, feitas no mesmo local e à mesma hora, de marido e mulher, de menores e seus pais ou tutores, quando representados ou assistidos, serão contadas como de uma só pessoa.

VII - Não serão devidas as notificações, citações e intimações de autoridades judiciárias, membros do Ministério Público, ou servidores da Justiça, nos feitos em que funcionem.

**CUSTAS NO PODER JUDICIÁRIO.
CONTINUAÇÃO DA TABELA "C":**

VIII - Não incidirão custas na expedição de Alvarás nos processos previstos nos itens I e II desta Tabela.

IX - Não haverá acréscimos de custas pela emenda ou reforma de conta resultante de erro ou culpa do contador.

X - As custas devidas pelas contas de liquidação, inclusive juros e rateio, serão calculadas sobre o valor total da liquidação, em percentual de 10%, não ultrapassando o valor máximo de: R\$ 154,13.

XI - As custas referentes ao arbitramento, avaliação de imóveis e de outros bens serão cobradas na forma abaixo:

1. Até R\$ 100,00 R\$ 15,38

2) Acima de R\$ 100,00 R\$ 15,38 + 0,8% do valor declarado Valor máximo R\$ 616,46

XII - As custas referentes à avaliação de ações de companhia, debêntures ou títulos semelhantes a aluguéis ou rendas serão cobradas no percentual de 0,5% do Valor Declarado. Valor Máximo R\$ 616,46.

XIII - As custas atribuídas aos depositários não excluem a indenização pelas despesas justificadas e comprovadas com a guarda, fiscalização, conservação administração dos bens depositados, quando devidamente autorizadas pelo Juiz, após a audiência das partes interessadas.

XIV - Não será expedido mandado de levantamento de penhora, arresto ou seqüestro sem o comprovante, nos autos, do recolhimento das custas fixadas nesta Tabela e das despesas autorizadas pelo Juiz relativamente aos bens depositados.

XV - São gratuitos os pregões em audiência, qualquer que seja o número de apregoados

. XVI - A fixação de editais de qualquer natureza, será efetivada e certificada pelo escrivão do feito, sem custas nem emolumentos.

**CUSTAS NO PODER JUDICIÁRIO. CONTINUAÇÃO DA TABELA "C":
NOTAS GENÉRICAS:**

1. As custas remuneram todos os atos e termos do respectivo processo, inclusive mandados e precatórias de citação inicial e, nos mandados de segurança, o ofício requisitando informações à autoridade coatora. São excluídas, porém, as precatórias para prova e execuções, cartas de sentenças, editais que não sejam citação inicial e outras peças extraídas dos autos, que serão pagas à razão de:

a) Primeira folha: R\$ 15,38

b) Por folha que exceder: R\$ 9,24

2. Havendo reconvenção, as custas desta corresponderão a valor igual ao cobrado na ação. O pagamento será feito pelo reconvinente, pelo modo determinado nas custas da ação, mas a responsabilidade dos litigantes será fixada no julgamento.

3. No caso de nova distribuição do feito, por incompetência do juízo, caberá ao Cartório que o processou a parcela de custas exigível.

4. O abandono ou desistência do feito ou transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não isenta da obrigação de pagar custas já exigíveis.

5. Nos feitos em que o valor declarado for inferior ao da liquidação, serão reajustadas as custas com base no valor final apurado ou resultante da condenação definitiva. Obs:

1. Esta tabela deve ser interpretada e aplicada como parte integrante da Lei de custas.

2. Em nenhum feito judicial poderá o valor das custas ultrapassar a 5% do valor atribuído à causa ou à condenação, prevalecendo, para este efeito, a importância de maior valor, respeitado o valor mínimo.

- 3 . Além das custas, será cobrada, pela prática dos atos judiciais, a TAXA JUDICIÁRIA, nos termos da Lei nº 10.852, de 29/12/92.
- 4 . Não haverá custas nos processos de alvará, de levantamento de depósito em nome de órfãos ou de interditos, desde que de valor inferior a um salário mínimo.
5. Na elaboração do cálculo das custas, serão adicionadas todas as despesas judiciais, bem como as postais e a taxa de redução a escrito de Fita Magnética.
- 6 . Em todos os feitos sujeitos a custas, estas serão pagas no ato da distribuição
- .7 . Nas causas sem conteúdo econômico ou onde não haja condenação, as custas não excederão de R\$ 616,46.